



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.720163/2015-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.714 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente SLOTTER INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE). REPRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL NA CIRCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS.

Não discute a decisão recorrida o direito à suspensão do imposto nas operações autuadas, apenas o "requisito formal" de "fazer constar das notas fiscais de saída o enquadramento legal da suspensão".

A Lei 10.637/02, art. 29, § 6º, determina que nas notas fiscais relativas às saídas do estabelecimento com suspensão de IPI "deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente".

No presente caso, pode-se considerar que, ainda não conste tal informação no SPED-NFe, em sendo as DANFEs representações das notas fiscais no mundo real, ou seja, na circulação física das mercadorias entre o fabricante de embalagens autuado e os seus clientes, se delas constava o que exigia o dito dispositivo legal, este restou cumprido.

NOTA FISCAL ESCRITURADA COMO CANCELADA. SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. PROVA DO NÃO CANCELAMENTO.

A nota fiscal, documento eletrônico depositado no SPED é prova cabal do não cancelamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-64.269, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de impugnação de lançamento (e-fls. 822 a 839), apresentada em 08 de janeiro de 2016 (e-fl. 821), contra auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (e-fls. 802 a 812), cientificado em 09 de dezembro de 2015 (e-fl. 815), relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2011.

De acordo com o termo de verificação fiscal - TVF (e-fls. 797 a 831) foi apurado o seguinte:

1 - Falta de escrituração e escrituração a menor, no livro Registro de Saídas – com reflexo no LRAIPI –, do IPI destacado nas notas fiscais de saída, pelo registro de notas fiscais de saída como canceladas (**II.1**); pelo registro da nota fiscal eletrônica nº 11.493, de 15 de novembro de 2011, sem o IPI nela destacado (**II.2**); pelo registro parcial da nota fiscal eletrônica no 11.373, de 11 de março de 2011 (**II.3**).

2 - Saída de produtos sem lançamento do IPI em nota, ou indicação de alíquota menor do que a prevista na Tabela de Incidência do IPI - Tipi (**III**). Haveria, segundo a Fiscalização, produtos com saídas descritas como de alíquota zero, com isenção e com suspensão do imposto. Entretanto, as saídas

com alíquota zero referir-se-iam a produtos de alíquota de 15%. Já nas saídas com suspensão e isentas, não haveria, no campo "Informações Complementares", a indicação do fundamento legal para o não destaque do IPI.

A Fiscalização considerou os procedimentos adotados pela Interessada em relação à infração **II.1** como fraudulentos, qualificando a multa de ofício aplicada, nos seguintes termos (destaques nossos):

*A conduta sistemática de não escriturar o valor do imposto consignado nas notas fiscais de saída, no livro registro de saídas, conforme relatado no tópico **II.1** acima, levaram à redução expressiva dos saldos do imposto apurado a recolher.*

Isso demonstra que os débitos não escriturados de valores vultosos e ocorridos sistematicamente, impossibilitam qualquer alegação de erro pela fiscalizada. Os fatos relatados demonstram dolo, porquanto a empresa utilizou desses artifícios reiteradamente, com o intuito de reduzir o valor do imposto apurado a recolher, caracterizando, dessa forma, a conduta de sonegação/fraude, nos termos do que dispõem os arts. 561 e 562 do RIPI/2010.

A intenção do agente, elemento subjetivo (dolo), requisito basilar para a exacerbação da penalidade pecuniária tributária e para a imputação penal, evidencia-se pura e simplesmente pelo cotejo da documentação carreada aos autos.

A multa de ofício (75%), proporcional ao montante do tributo devido, é a penalidade pecuniária infligida pelo não pagamento do tributo jungido ao fato gerador ocorrido (casos dos itens II.2, II.3 e III). Presentes as circunstâncias qualificativas que caracterizam a conduta de sonegação/fraude, nos termos do art. 559 do já referido regulamento, a multa de ofício é intensificada com a adoção do percentual de 150% (caso do item II.1)

(Grifos do original).

Conforme os demonstrativos constantes do auto de infração (e-fls. 803 e 804), a multa qualificada foi aplicada à primeira infração, mas somente em relação ao item II.1.

[...]

A demonstração da reconstituição da escrita fiscal constou das e-fls. 759 e 760.

Na impugnação de lançamento, a Interessada alegou, inicialmente, a sua tempestividade.

Segundo a Interessada, a Fiscalização teria solicitado "apenas informações superficiais do produto produzido pela autuada, deixando de se

atentar e analisar a alguns requisitos imprescindíveis à suspensão e alíquota zero do IPI, como ocorre em mais de 80% dos valores envolvidos na autuação fiscal ora guerreada."

Em relação às notas fiscais canceladas (II.1), alegou que as respectivas operações teriam sido de fato canceladas e que a Fiscalização não teria lhe informado onde obteve a informação contrária, nem extratos das consultas efetuadas.

Dessa forma, não teria sido demonstrada a alegação da Fiscalização, devendo ser cancelado o lançamento. Acrescentou que não se haveria sequer que falar em presunção "juris tantum", uma vez que não haveria sequer indício do não cancelamento das operações. Citou legislação e acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf.

Quanto à nota fiscal eletrônica nº 11.493 (II.2), sustentou que houve erro do sistema no lançamento da referida nota, havendo recolhido o montante do IPI respectivo com desconto da multa de ofício.

A mesma alegação foi apresentada em relação à nota fiscal eletrônica nº 11.373 (II.3), por ter havido erro de digitação dos valores.

No que concerne ao item III, quanto às operações com produtos de alíquota zero, a Interessada alegou que quase todas as notas fiscais, cujas cópias foram anexadas à impugnação, teriam destacado a expressão "suspensão do IPI em razão do disposto no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002".

Ademais, não haveria tal informação somente nas notas fiscais de remessas de amostras grátis (CFOP no 5911).

A seguir, passou a tratar da disposição do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, afirmando que a informação do motivo da saída com suspensão constou das notas fiscais.

Ademais, informou quem seriam os adquirentes, suas respectivas atividades e os códigos de classificação dos produtos vendidos, que se enquadrariam, assim, no dispositivo citado.

Quanto às saídas com suspensão do IPI, alegou que as afirmações da Fiscalização não seriam verdadeiras e que as informações constariam dos campos próprios das notas fiscais eletrônicas. Acrescentou que a informação de valor nulo de IPI, nas notas fiscais com suspensão, não implica que tenha aplicado a alíquota zero. Concluiu a alegação da seguinte forma:

37. Nestes termos, sejam nas operações apontadas como alíquota zero pela fiscalização, sejam nas operações com suspensão do IPI, o fato é que a autuada atendeu integralmente as exigências trazidas no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, o que coloca por terra a autuação fiscal em relação ao item III do TVF, quanto à inobservância de alíquota do IPI, visto em todas essas operações a venda das embalagens foram para fabricantes de produtos que gozam da suspensão do IPI, conforme atestado pelas declarações anexas (doc. anexo).

Por fim, abordou a acusação de conduta dolosa, alegando que a Fiscalização não se teria aprofundado nos fatos. Segundo a Interessada, não existem indícios nos autos de prática dolosa sistemática ou reiterada, destacando que "*o agente fiscal analisou apenas e tão-somente o ano calendário de 2011, apontando, supostamente, operações em valores médios de R\$ 50 mil por mês, em um universo de apuração do IPI de mais de R\$ 26 milhões no ano ou equivalente a mais de R\$ 2,16 milhões ao mês.*"

Acrescentou que não houve investigação "junto aos adquirentes das embalagens, para verificar se a suposta sonegação" seria verdadeira. Citou ementas de acórdãos do Carf.

Ao final, requereu o cancelamento da autuação e, relativamente aos itens **II.2** e **II.3**, a redução das multas.

A documentação apresentada pela Interessada foi a seguinte:

[...]

Em sessão de 10 de maio de 2016, foi aprovada a Resolução 14-3.645 (e-fls. 5221 a 5225), com a seguinte finalidade:

Quanto à primeira infração, a Interessada não apresentou documentação adicional.

Em relação à infração III, as notas fiscais foram relacionadas nos documentos de e-fls. 515 a 758. O campo "Observações", em todas as notas fiscais, está com a notação "<N/D>" e o campo "CST IPI Descrição", em quase todas as notas, com a notação "Saída/isenta".

Cada mês tem duas tabelas de notas fiscais, correspondentes aos dois valores indicados para cada período de apuração no demonstrativo das infrações constantes do auto de infração (e-fl. 803).

A primeira delas refere-se às saídas de produtos de NCM 4819.1000 e a segunda, às de produtos de NCM 4823.9099. Conforme destacado no relatório, a Interessada apresentou as cópias de notas fiscais de e-fls. 852 a 5149.

Nas cópias apresentadas, o campo "Informações complementares" aparece preenchido em quase todas as notas fiscais.

Para verificar a autenticidade de tais notas fiscais, fez-se a consulta por amostragem ao sistema SPED-NFe pelo número de chave das notas fiscais.

Entretanto, na relação, o campo "Informação complementares" aparece vazio, tal como informado pela Fiscalização originalmente.

Tal informação, na tabela abaixo, aparece no campo "OBS.":

[...]

Tal situação diverge, por exemplo, das notas emitidas em 2012, como no exemplo abaixo:

[...]

Portanto, somente há duas explicações para as divergências: ou a Interessada emitiu as notas fiscais corretamente e, por alguma razão não esclarecida, o sistema não registrou o campo "dados adicionais", ou a Interessada, em todas as notas fiscais apresentadas, inseriu as informações posteriormente.

O que causa dúvidas é a afirmação da Interessada, na impugnação, de que o campo "dados adicionais" estaria ausente nas notas relativas a remessas de amostra grátis, uma vez que, por exemplo, a nota de e-fl. 853 (9800) trata de remessa de amostra grátis e traz aquele campo preenchido com os dados que apareceriam somente nas outras operações.

Portanto, não há, nos autos, informações suficientes para julgador (sic) o processo, uma vez que não está esclarecida a origem da divergência entre as informações utilizadas pela Fiscalização para realizar o lançamento e as informações constantes das cópias de notas fiscais apresentadas pela Interessada.

Dessa forma, deve o processo ser baixado em diligência, para que a Fiscalização verifique, por amostragem ou utilizando o critério que entender mais adequado, como eventual circularização junto aos clientes, se as notas fiscais de saídas relativas à infração III foram emitidas conforme as cópias juntadas aos autos pela Interessada.

Ao final, deverá ser lavrado relatório conclusivo, do qual será dada ciência à Interessada, para eventualmente apresentar contestação no prazo de trinta dias.

A Fiscalização lavrou o termo de início de diligência (e-fls. 5241 a 5273), intimando a empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. a apresentar "cópia simples dos DANFES(s) (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) originais, que acompanharam o produto, que entraram efetivamente na sua empresa durante o ano de 2011, que são referentes às vendas efetuadas pela empresa acima citada (SLOTTER)".

O mesmo procedimento foi adotado em relação às outras empresas, conforme documentos que constaram das e-fls. 5274 a 5490.

As empresas apresentaram os documentos de e-fls. 5491 a 5586, consistentes nas vias requeridas dos Danfe, das quais não constaram os dados adicionais relativos à suspensão do IPI.

Com exceção da empresa Gates, a maioria dos Danfes apresentados, conforme relação abaixo, continham os dados adicionais:

- Benteler: resposta de e-fls. 5587 a 5737;
- Chiesi: resposta de e-fls. 5738 a 5856;
- Bunker: resposta de e-fls. 5857 a 5968;
- Mahle: resposta de e-fls. 5969 a 6009;
- Novafarma: resposta de e-fls. 6010 a 6121;
- Magneti Marelli: resposta de e-fls. 6122 a 6354.

[...]

Por fim, lavrou o relatório de diligência de e-fls. 6941 a 6945, dando conta de que "ocorreu a circularização, nos dez maiores clientes, os quais representam 85,9%, dos valores das notas fiscais eletrônica, que estão sob análise", conforme tabela de e-fl. 6941.

Como resultado, a Fiscalização esclareceu o seguinte:

Análise:

Após a elaboração desta planilha, constatou-se:

1 - no total de DANFE(s) enviadas, quase que na sua totalidade, vem destacado no campo "dados adicionais": "SUSPENSÃO DO IPI CONFORME ARTIGO 29 DA LEI Nº 10.637 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002";

2 - foram detectadas a ausência no campo "dados adicionais":

"SUSPENSÃO DO IPI ..." apenas em 38 DANFE(s), vide doc. "Ausência";

3 - A exceção é a empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA, CNPJ: 1.083.804/0014-00 que, na totalidade das DANFE(s) apresentadas, não vem destacado no campo "dados adicionais":

"SUSPENSÃO DO IPI ...", vide doc. "GATES".

3 - A exceção é a empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA, CNPJ: 1.083.804/0014-00 que, na totalidade das DANFE(s) apresentadas, não vem destacado no campo "dados adicionais":

Uma das hipóteses para não vir destacado é que a empresa GATES pode ter como procedimento a seguinte característica: ao chegar o produto no estabelecimento, a empresa coleta o número da chave de acesso a NF-e ou o código de barras linear e, posteriormente, consulta pela internet, emite a DANFE e executa o recebimento do produto. Mais adiante, será constatado que este é o procedimento recomendado pelo Manual de Integração do Contribuinte.

O motivo de alegar tal hipótese se dá em virtude das DANFE(s), apresentadas pela empresa GATES, não apresentarem o logotipo da fiscalizada no canto superior esquerdo da DANFE, situação que não ocorreu nos demais clientes da fiscalizada.

A seguir, citou a legislação, ressaltando que o Danfe não produz os efeitos legais atribuídos às notas fiscais eletrônicas. (???)

O relatório foi juntado aos autos em 24 de agosto de 2016 (e-fl. 6945).

Pelo despacho de e-fl. 6947, de 16 de setembro de 2016, foi solicitado que se desse ciência da diligência à Interessada.

Foi lavrado o termo de juntada de vistas do processo de e-fl. 6948, relativamente ao "termo de ciência, vista e entrega de cópia de processo digital" de e-fl. 6949, ocorrida em 26 de agosto de 2016.

Foi dada ciência de cópia do relatório de diligência (e-fl. 6967), com intimação nos termos do documento de e-fl. 6968 (AR de e-fls. 6971 e 6972).

A Interessada apresentou a resposta de e-fls. 6974 a 6990, em que, inicialmente, descreveu a diligência aprovada e a análise da Fiscalização, afirmando o seguinte:

3. Quanto ao destaque da suspensão do IPI nos termos do artigo 29 da Lei 10.637/2002, não há dúvidas que tanto as DANFEs, quanto as Notas Fiscais emitidas pela Requerente apresentaram a referida informação, portanto, está afastada a inclusão posterior da referida informação, pois os clientes que adquiriram as embalagens receberam a DANFE com a informação desde sua emissão original.

4. Todavia, a diligência, no nosso modo de ver, foi atendida parcialmente, pois se nas DANFEs da empresa GATES não constou a informação da suspensão do IPI, deveria ter certificado com a referida empresa qual procedimento foi praticado; e atendeu ou não ao procedimento recomendado no Manual de Integração do Contribuinte, que deverá estar restrito ao texto vigente em 2011, quando dos fatos geradores.

5. Não obstante, subentende-se das conclusões da fiscalização que há justificativa procedimental de não ter constado a informação da suspensão do IPI nas DANFEs relativa à venda para a GATES, o que deve ser interpretada de forma favorável à Requerente, visto que não houve irregularidade praticada pela vendedora sob o ponto de vista da informação.

6. Por fim, destaca-se ainda que as 38 DANFEs com ausência da informação de suspensão do IPI, a despeito da Requerente não ter tido acesso à planilha elaborada pela fiscalização, possivelmente decorre das operações de amostras grátis, por exemplo, que não estão dentre as hipóteses de inserção da referida informação.

7. Nestes termos, reitera-se o pedido feito na Impugnação quanto ao cancelamento da autuação fiscal e da multa punitiva quanto ao item III do Auto de Infração, haja vista que tanto as declarações das empresas adquirentes das embalagens anexadas na defesa quanto as Notas Fiscais juntadas demonstram que a Autuada atendeu às exigências do artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, visto que em todas essas operações de venda das embalagens ocorreram para fabricantes de produtos que gozam da suspensão do IPI.

[...]

O citado acórdão decidiu pela procedência em parte da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ORIGEM DA INFORMAÇÃO, CLARAMENTE OBTIDA DO SPED. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa em relação à suposta omissão da Fiscalização quanto à origem de informações claramente obtidas do SPED.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

IPI. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS COMO CANCELADAS. CONDUTA SISTEMÁTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CARACTERIZAÇÃO DE DOLO.

Condutas sistemáticas, relativas a controles de notas fiscais, que possam ser caracterizadas como negligentes não ensejam a qualificação da multa de ofício aplicada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NOTAS FISCAIS REGISTRADAS COMO CANCELADAS. INFORMAÇÃO DO SPED. PROVAS.

A ausência do cancelamento das notas fiscais eletrônicas no SPED faz prova inequívoca do seu registro irregular na escrituração fiscal e contábil como relativas a operações canceladas.

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. INDICAÇÃO, EM CAMPO PRÓPRIO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, DA DISPOSIÇÃO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS.

A indicação do embasamento legal para a saída de produtos com suspensão do IPI é requisito formal indispensável para a não incidência do imposto.

O Danfe não pode conter informações que tenham sido inseridas nas notas fiscais eletrônicas e não são documentos aptos a suprir a falta da mencionada indicação.

O acórdão recorrido decidiu por excluir a multa de ofício qualificada, em valor inferior ao limite de alçada, não tendo havido recurso de ofício.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, repetindo parte dos argumentos posto em sede de impugnação. Em síntese: preliminarmente; aduz a nulidade da decisão de piso, por não ter analisado DARFs relativos aos itens II.2 e II.3 da autuação; e no mérito; argumenta que as informações necessárias foram inseridas nas DANFES solicitadas na diligência.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade¹.

Preliminar

A recorrente aduz a nulidade da decisão de piso, por não ter analisado DARFs apresentados no momento da impugnação referentes aos itens II.2 e II.3 da autuação, tendo esta dado por não impugnados tais itens.

O acórdão de piso de fato diz que "o valor correspondente à soma das infrações **II.2** e **II.3** (4.875,75 + 2.733,91 = 7.609,66)" não fora impugnado, como também menciona a juntada dos DARFs em questão, á folha 5209, que lá consta.

A impugnação da contribuinte apenas relata que a "ausência de informação dos valores do IPI, relativos à Nota Fiscal Eletrônica nº 11.493, no livro de Saídas, no valor de R\$ 4.875,75, bem como a falta de registro no livro fiscal" ocorreu por "por um lapso" [...] "por erro no seu sistema" e que "quanto ao suposto lançamento parcial de IPI no Livro de Saída" relativo à Nota Fiscal 11.373, este deu-se por "erro de digitação"; tendo recolhido "imposto, multa (com redução de 50%) e juros" no Darf juntado aos autos. Diz o mesmo no recurso voluntário em pauta.

Assim, não errou o acórdão de piso, pois houve na impugnação uma oposição à autuação, apenas uma explicação do ocorrido e a apresentação de Darf com o valor que entende devido, o qual deve ser confirmado em eventual execução da autuação.

Desse modo, nesse aspecto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Falta da indicação de saída com suspensão do IPI, nas notas fiscais

A infração III do TVF está assim descrita:

Durante os trabalhos constatou-se que a empresa ao emitir notas fiscais de venda destacou os códigos, no campo' CST-IPI (Código de, Situação Tributária) cuja descrição segue abaixo:

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Código	Descrição
50	Saída Tributada
51	Saída/Alíquota Zero
52	Saída Isenta
55	Saída com Suspensão
0	Entrada/Recuperação

No entanto, ao verificar as NCM(s) utilizadas 4819.10.00 e 4823.90.99 do produtos indicados pelo contribuinte constatou-se que as alíquotas são de 15% (vide doc. "NCM") porém, estás (sic) não eram as utilizadas; nesses casos, a fiscalizada utilizava-se da alíquota zero, vide doc. "NF-e-alíquota zero"

Nos casos em que a fiscalizada deu saída na condição de "Saída Isenta, Saída com Suspensão" constatou-se, 'no campo "Informações Complementares" das notas fiscais eletrônicas,' que não havia a expressão "Saída com suspensão do IPI ou Saída isenta", nem a especificação que conste do dispositivo legal correspondente.

Nesse ponto, há de se destacar algumas características da **Nota Fiscal Eletrônica**, ao amparo do "Manual de Integração do Contribuinte - Projeto Nota Fiscal Eletrônica versão 4.01 - NT2009.006 Dezembro 2009"²: **Cada empresa emitente possuiu seu sistema informatizado proprietário com o qual gera arquivo eletrônico contendo as informações da operação comercial, correspondente à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Tal arquivo é transmitido, via internet, para a Secretaria de Fazenda Estadual de jurisdição do contribuinte emitente, que pré-validará o arquivo e devolverá uma autorização de uso. Com esta, a empresa imprime o DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, para acompanhar o trânsito da mercadoria:**

2.3 Descrição Simplificada do Modelo Operacional

De maneira simplificada, a empresa emissora de NF-e gerará um arquivo eletrônico contendo as informações fiscais da operação comercial, o qual deverá ser assinado digitalmente, de maneira a garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor. Este arquivo eletrônico, que corresponderá à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), será então transmitido, pela Internet, para a Secretaria de Fazenda Estadual de jurisdição do contribuinte emitente, que fará uma pré-validação do arquivo e devolverá uma Autorização de Uso, sem a qual não poderá haver o trânsito da mercadoria.

Após o recebimento da NF-e, a Secretaria de Fazenda Estadual disponibilizará consulta, através Internet, para o destinatário e outros legítimos interessados, que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

Este mesmo arquivo da NF-e será ainda transmitido através da Secretaria de Fazenda Estadual para:

- a Receita Federal, que será repositório nacional de todas as NF-e emitidas;

² <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/1304>

[...]

Para acompanhar o trânsito da mercadoria será impressa uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, intitulada DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica), geralmente em papel comum, em única via. O DANFE conterá impressos, em destaque, a chave de acesso e o código de barras linear tomando-se por referência o padrão CODE-128C, para facilitar e agilizar a consulta da NF-e na Internet e a respectiva confirmação de informações pelas unidades fiscais e contribuintes destinatários. [...]

Já o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é "instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, [...], mediante fluxo único, computadorizado, de informações"³. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a Contabilidade Digital (ECD) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS e IPI) são projetos que o integram.

Sobre o tema em pauta, assim se manifesta o acórdão recorrido, após o retorno da diligência então solicitada:

[...] Conforme destacado no relatório, a Interessada apresentou as cópias de Danfes de e-fls. 852 a 5149.

Nas cópias apresentadas, o campo "Informações do contribuinte" aparece preenchido em quase todas as notas fiscais.

Para verificar a autenticidade de tais informações, fez-se a consulta por amostragem ao sistema SPED-NFe pelo número de chave das notas fiscais.

Entretanto, na relação obtida, o campo "Informação do contribuinte" aparece vazio, tal como informado pela Fiscalização originalmente.

[...]

Tal situação diverge, por exemplo, das notas emitidas em 2012, como nos exemplos abaixo citados:

[...]

Nos termos do relatório de diligência, restou evidenciado que os DANFESs emitidos pela Interessada traziam as informações complementares exigidas para a saída com suspensão dos produtos.

[...]

Portanto, o que se apurou na diligência foi que os Danfes emitidos pela Interessada, utilizando seu sistema de comunicação com o SPED,

³ <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/janeiro/sped-completa-10-anos-de-inovacao-e-simplificacao>

continham os dados adicionais com as informações sobre a suspensão das operações.

Entretanto, não existe evidência alguma de que o SPED tivesse algum erro na recepção de informações ou no seu processamento. Um erro dessa natureza seria grave o suficiente a ponto de tornar-se público e demandar a devida correção, mas não se tem notícia alguma de que tal problema tenha existido.

Ademais, não se poderia cogitar de um erro de formatação dos dados enviados pela Interessada ao SPED, uma vez que o sistema retornaria um erro de validação e o Danfe emitido pela Interessada dificilmente exibiria as informações corretamente.

Portanto, na linha do que foi aventado na resolução que aprovou a diligência, quanto à hipótese de a Interessada haver emitido corretamente as notas fiscais" e, por alguma razão não esclarecida, o SPED não haver registrado o campo 'dados adicionais'", a única conclusão possível é a de que o SPED não recebeu esses dados, na alimentação das informações.

Não se pode especular sobre a natureza exata do problema, mas é certo que o sistema eletrônico adotado pela Interessada, embora permitisse a inclusão da informação nos Danfes, não a transmitia ao SPED.

Como já informado, do que ocorreu com as notas fiscais emitidas no ano de 2012, deduz-se que o problema foi resolvido.

[...]

Esclareça-se, por fim, que há dois requisitos para o benefício da suspensão em análise: 1) dar saída dos insumos específicos para os fabricantes dos produtos específicos previstos na lei, com respaldo em declaração dos adquirentes (requisitos material); e 2) fazer constar das notas fiscais de saída o enquadramento legal da suspensão (requisito formal).

No presente caso, nunca se questionaram os requisitos materiais, mas apenas o requisito formal, o que consiste em infração à legislação tributária, que, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional, independe da intenção do agente para ser caracterizada.

Vale ressaltar que as cópias das DANFES à folhas 852 a 5149 foram carreadas aos auto em sede de impugnação, aquelas nas quais o campo "Informações do contribuinte" aparece preenchido (em quase todas), segundo o acórdão de piso. Por amostragem, verifiquei que, de fato, figura no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, informação de suspensão do IPI, com base no art. 29 da Lei 10.637/02, conforme exemplo fl. 852:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Endereço de entrega: R CANCIONEIRO DE EVORA, 255, 255, VILA HENRIQUE, Bairro, SANTO AMARO,
Município: São Paulo, UF: SP
Endereço de cobrança: R CANCIONEIRO DE EVORA, 255-VILA HENRIQUE - SANTO AMARO - São Paulo -
SP - CEP 04705-010 - Fone: 5694-5106
OBS: > "SUSPENSÃO DO IPI CONFORME ARTIGO 29, DA LEI Nº 10.637 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002."
PEDIDO: 2170025065 - Nº 2170022955

A dita disposição legal permite a saída de com suspensão de IPI de:

matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, [...].

A recorrente, de sua parte, assim argumenta:

10. Observa-se que nas DANFES não há dúvidas de que as informações formais necessárias foram inseridas, atendendo perfeitamente a legislação.

[...]

15. Após a diligência, a DRJ de Ribeirão Preto, em um voto contrário às provas dos autos, entendeu por dar parcial provimento à impugnação apenas para excluir a multa de 150% do item II.1, trazendo informação de que as notas fiscais eletrônicas não continham as informações de suspensão do IPI, a despeito de confirmar que as DANFES possuíam a inclusão dessa informação e a contribuinte ter trazido nos autos todas as cópias das Notas Fiscais com as referidas informações exigidas pela Lei.

[...]

47. Ao analisar as Notas Fiscais ora anexadas na presente defesa, constata-se que a autuada informou no campo “informações complementares” a suspensão do IPI.

48. Da mesma forma, quando da baixa em diligência, constatou-se nos Danfes solicitados aos adquirentes das embalagens cópia desses documentos. A fiscalização certificou nos Danfes que as informações estavam devidamente preenchidas, o que foi reproduzido pela decisão da DRJ.

Do exposto, deduz-se que:

1) A contribuinte apresentou DANFES, impressas a partir de seus sistemas informatizados proprietários, que continham, via de regra, informação sobre a suspensão do IPI;

2) Consulta ao sistema SPED-NFe revelou não haver tal informação, para as notas fiscais eletrônicas lá armazenadas, correspondentes aos ditos DANFES; situação que fora regularizada em 2012;

3) Sob diligência, circularização pelos maiores clientes demonstrou que as DANFES que acompanhavam as mercadorias recebidas da autuada também continham informação relativa à suspensão do IPI (salvo por 38 delas).

4) Não discute a decisão recorrida o direito à suspensão do imposto nas operações autuadas, apenas o "requisito formal" de "fazer constar das notas fiscais de saída o enquadramento legal da suspensão".

A Lei 10.637/02, art. 29, § 6º, determina que , nas notas fiscais relativas às saídas do estabelecimento com suspensão de IPI "deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente".

No presente caso, pode-se considerar que, ainda não conste tal informação no SPED-NFe, em sendo as DANFEs representações das notas fiscais no mundo real, ou seja, na circulação física das mercadorias entre o fabricante de embalagens autuado e os seus clientes, se delas constava o que exigia o dito dispositivo legal, este restou cumprido.

Assim, nesse tema, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Vendas registradas no livro de saída como canceladas

A fiscalização identificou operações declaradas como canceladas no livro de saídas, mas que constavam no SPED, como não canceladas. É o que registra o autuação:

Na coluna "débito do imposto" do livro de saídas não foi escriturado o valor do IPI destacado nas notas fiscais eletrônicas, tampouco foi escriturado o valor contábil ou o valor da base de cálculo, simplesmente era indicado no campo "Observações" a condição de "CANCELADA". Consultadas as referidas notas constatou-se que estas estão na condição de "NÃO CANCELADA".

Sobre o tema, assim se posiciona o acórdão de piso

[...] no âmbito da apreciação da impugnação, efetuou-se nova consulta para verificar, no SPED, a situação das notas fiscais. Conforme tela abaixo, as notas nunca foram canceladas:

Nº Nota	Chave NFe	Data Emiss	Data Entrad	Cancelada
10.271	35110161170114000174550010000102711910441...	24/01/2011	24/01/2011	Não
10.319	35110161170114000174550010000103191811131...	25/01/2011	25/01/2011	Não
10.323	35110161170114000174550010000103231630850...	25/01/2011	25/01/2011	Não

A listagem acima é de parte das notas fiscais, mas todas elas estão na mesma situação.

A Interessada, por sua vez, apenas reafirmou que as operações teriam sido canceladas, mas, novamente, deixou de apresentar documentação que comprovasse as alegações.

Em recurso voluntário, a contribuinte afirma que:

17. As operações canceladas foram registradas no Livro de Saída do IPI, conforme se observa do referido documento juntado nos autos do processo administrativo.

18. O motivo do cancelamento das notas fiscais foi ausência de ocorrência de fato gerador, sendo que as vendas foram canceladas, ou seja, não ocorreram as operações tributadas.

19. No caso de notas fiscais eletrônicas, o procedimento de cancelamento fora devidamente realizado, sendo feita a comunicação e a anotação no livro de saída do IPI.

20. A fiscalização afirma que consultou as notas fiscais, contudo não apontou aonde fez a consulta, não trouxe detalhes da consulta e o momento, apenas afirmou que as notas fiscais estão na condição de não canceladas.

Mais uma vez a contribuinte confirma o que a fiscalização identificou nos livro de saída, reafirmando o cancelamento das operação, mas não trouxe prova que desfizesse a informação obtida e confirmada no SPED. Poderia, a título de exemplo, ter trazido consulta das notas fiscais respectivas no SPED a confrontar a informação da autuação.

Sobre o tema, argumenta ainda a recorrente que:

27. O mero apontamento de não cancelamento das notas fiscais não permite o agente fiscal constituir um fato jurídico tributado sem a devida prova.

28. Analisando essa questão, a DRJ busca salvar o lançamento atribuindo essa obrigação de prova aos contribuintes, quanto à correta emissão e guarda dos documentos fiscais.

Não é assim. A informação do SPED faz prova contra a contribuinte, sendo seu ônus trazer prova em contrário, o que não ocorreu.

Assim, nesse ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Assim, por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a exigência e acréscimos respectivos referente à infração III, quando houver nos respectivos DANFES anotação da suspensão do IPI na saída do estabelecimento acompanhada do respectivo dispositivo legal.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator